

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008

(Apenso: PL nº 4.862, de 2009)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para impor limite no mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar inciso ao artigo 18 da Lei nº 9.615/98, para exigir como requisito à obtenção de isenção fiscal e repasse de recursos federais a fixação de mandato de dois anos para os dirigentes de entidades do Sistema Nacional de Desporto.

Nesse mesmo artigo, sugere-se modificar a redação do parágrafo único para substituir a menção ao INDESP por menção ao Ministério do Esporte.

O projeto visa também a incluir inciso ao § 6º do artigo 27 da citada Lei, para tratar do mesmo requisito e com idêntica linguagem.

Em apenso, está o PL nº 4.862/09, que visa a acrescentar inciso ao artigo 18 da Lei nº 9.615/98, com redação semelhante à proposta no projeto principal, mas fixando o prazo em quatro anos e a endereçando às entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

A Comissão de Turismo e Desporto opinou pela aprovação do projeto principal, com duas emendas, e pela rejeição do projeto apensado.

A primeira emenda modifica a sugestão apenas restringindo a aplicabilidade do requisito a entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

A segunda emenda determina a imediata entrada em vigor da Lei, ao passo que o projeto principal a fixa para noventa dias após sua publicação.

A matéria foi arquivada – e logo desarquivada – no início de 2011.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se, com o posterior pronunciamento do Presidente da República. Não há reserva de iniciativa.

No terreno jurídico-constitucional, o projeto principal peca ao cometer ao Ministério do Esporte a tarefa de verificar o cumprimento dos requisitos indicados no artigo 18 da Lei nº 9.615/98. Com efeito, não pode projeto de lei iniciado no Poder Legislativo determinar competências e atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo (Constituição da República, artigo 61, § 1º, II, “e”).

No mesmo vício de inconstitucionalidade incorre a primeira emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto.

O sugerido nas proposições não configura lesão à liberdade de associação prevista na Constituição da República, por constituir-se apenas requisito para as entidades que pretendam beneficiar-se com isenções fiscais e repasse de recursos financeiros federais.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo e da subemenda substitutiva em anexo, do

PL nº 4.223/08, principal, e das emendas aprovadas na Comissão de Turismo e Desporto;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.862/09, apensado.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido de um sexto inciso e com nova redação no parágrafo único:

“Art. 18.

VI – contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos, permitida uma reeleição. (NR)”

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências previstas neste artigo será de responsabilidade da autoridade executiva competente. (NR)”

Art. 2º. O § 6º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art. 27.

§ 6º
.....

VI – garantir rotatividade de poder, por meio da inclusão em seus estatutos de cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos permitida uma reeleição.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2016-7365

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008****SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA APROVADA NA
COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto, que altera o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

‘Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido um sexto inciso e com nova redação no parágrafo único:

Art. 18.
.....

VI – contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, dois anos, permitida uma única, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências previstas neste artigo será de responsabilidade da autoridade executiva competente (NR)”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator